



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 96,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre dedução do valor de materiais de fornecidos pelos prestadores dos serviços elencados nos itens 7.02, 7.04 e 7.05, da lista de serviço de ISSQN, observando o art. 7º, §2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, bem como a Lei Complementar Municipal nº 92/2020, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a dedução de materiais incluídos na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza de que trata o art. 7º, §2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 2º O contribuinte poderá optar pelo valor da dedução correspondente a 40% (quarenta por cento) do preço total do serviço cobrado, sem necessidade de comprovação referente:

- I. ao valor dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar;
- II. ao valor de sub-empregadas sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo regime da receita bruta, desde que relativas às atividades previstas nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços.

§ 1º Alternativamente ao disposto no *caput* deste artigo, o valor dos materiais a serem considerados na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra, observando-se que o contribuinte deverá:



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

I. apresentar requerimento à Secretaria de Finanças, acompanhado de planilhas e documentos apropriados por obra, com a demonstração dos valores correspondentes aos materiais; e,

II. apresentar cópia autenticada de todos os documentos fiscais correspondentes aos materiais alocados individualmente a cada obra, inclusive comprovante de pagamento, com demonstração de que aludidos materiais foram incorporados à obra; e,

III. apresentar folha de pagamento correspondente à mão-de-obra utilizada em cada obra, bem como o número do CEI (Cadastro Específico do INSS) e cópia da GFIP individualizada por obra, cuja imputação da mão de obra deverá compor a planilha de que trata o inciso I.

§ 2º O requerimento de dedução não suspende nem prorroga o vencimento do tributo, o qual deverá ser recolhido integralmente, sob pena de imposição das penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

§ 3º Havendo recolhimento a maior, constatado após deferimento do requerimento de que trata o § 1º deste artigo, o município deverá realizar a devolução do imposto pago a maior no prazo de 90 (noventa) dias, ou compensar com eventual dívida do contribuinte.

§ 4º Para obter o benefício de que trata o art. 7º, §2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 116/03, o requerimento de que trata o §1º deverá ser apresentado antes do vencimento do tributo.

§ 5º A dedução dos materiais mencionada no inciso I do *caput* deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 6º Poderá ser previamente requerido pelo prestador de serviço de obra contratada por empreitada global, mediante previsão de custos no orçamento da obra, estipulação da porcentagem dos materiais dedutíveis na apuração da base de cálculo do ISSQN para efeito de recolhimento mensal, limitando-se a 50% (cinquenta por cento) do valor total do serviço.

§ 7º A solicitação prevista no parágrafo anterior será analisada pela Secretaria de Finanças, a qual definirá se o pleito é pertinente, bem como estabelecerá o prazo

2



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

para apuração do valor real da base de cálculo com o respectivo recolhimento do ISSQN, o qual não poderá ser superior a 90 (noventa) dias

Art. 3º Para fins do disposto no art. 1º desta Lei Complementar são compreendidos como parte integrante das obras, apenas quando realizados pela própria empreiteira e/ou pelos respectivos subempreiteiros, os seguintes serviços:

- I. escavação, movimento de terra, desmonte de rocha manual ou mecânico, rebaixamento de lençol freático, sub-muração e ensecadeiras que integram a obra;
- II. serviços de fundação, estacas, tubulações e carpintarias de formas;
- III. serviços de mistura de concreto ou asfalto;
- IV. serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro e estucador, compreendendo revestimento em todas as modalidades;
- V. serviços de colocação de esquadrias, armações, vidros e telhados;
- VI. serviços de serralheria;
- VII. pavimentação de prédios com tacos, frisos, lajes e outros materiais não especificados;
- VIII. impermeabilização e pintura em geral;
- IX. instalações elétricas, telefônicas, de redes lógicas, de TV, hidráulicas e sanitárias;
- X. demolição, quando for prevista no contrato para execução de obra, no lugar do prédio a ser demolido.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 22 de dezembro de 2021.


JOSÉ DE ARAUJO LEITE NETO
PREFEITO MUNICIPAL



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

ANEXO ÚNICO
LISTA DE SERVIÇOS

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).